



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.728 -SES
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “ <i>Solicito, em formato digital, acesso integral ao BAM 092105070019 realizado na UPA Ricardo de Albuquerque entre as 23h (06/05/21) e 00:30h (07/05/21).</i> ”, anexando, inclusive, cópia do seu Registro Civil sob o nº (RG)”.
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente, solicitando que o mesmo se direcionasse pessoalmente a unidade para fins de fornecimento, já que, segundo o art 1º da Resolução 1.605/2000 do CFM, “o médico não pode, <u>sem o consentimento do paciente</u> , revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica”, deste modo, o BAM de um paciente poderá ser entregue ao mesmo.
Data do Recurso à CGE:	23/06/2021 - 16:55:20
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com as manifestações efetuadas pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) *competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, interpôs o requerente, o presente recurso em terceira Instância, em face do não adimplemento do seu pedido de acesso à Informação, cujo extrato do pedido inicial, na parte expositiva narrado, é adicionado a:

Solicito, em formato digital, acesso integral ao BAM 092105070019 realizado na UPA Ricardo de Albuquerque entre as 23h (06/05/21) e 00:30h (07/05/21).

1.2. Ato contínuo, diante da insatisfação com as respostas formuladas em fase singular, em 24 de maio de 2021, bem como em primeira instância, em 15 de junho de 2021, o requerente ingressou com recurso em sede de segunda instância, em 23 de junho de 2021, posto que a decisão tomada na última instância recursal à nível SES apenas teria reiterado, bem como ratificado a resposta anteriormente tomada, expondo, apenas, um pequeno adendo. Assim vejamos:

**Em resposta ao recurso de 2ª Instância, esta Ouvidoria e Transparência reitera a resposta de 1ª instância e ratifica que não se trata de acesso à informação**, ou seja, não cabe os termos do art. 12, do Decreto 46.475/2018 e sim uma solicitação de serviço (manifestação de ouvidoria) nos moldes da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017 e Resolução CGE nº 37 de 07 de agosto, Art. 3º, inciso I:

“I - manifestação - reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitações e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;”

onde para dar celeridade ao pleito do cidadão, registramos sob o protocolo nº 4109335 no Ouvidor SUS que segue a resposta:

1) Resposta de 1ª Instância conforme área responsável, UPA Ricardo de Albuquerque da manifestação nº 4109335 OUIDORSUS:

“Prezado senhor João Nicolas de Queiroz, Segue abaixo a resposta fornecida pela Ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde:

Em atendimento à sua manifestação registrada sob nº 4109335 informamos que a UPA Ricardo de Albuquerque prestou os esclarecimentos devidos e após análise desta Ouvidoria, encaminhamos a seguinte resposta: "Informamos que não podemos enviar esta informação por e-mail. E o paciente deverá vir à unidade para solicitar o BAM pessoalmente, que será fornecido dentro do prazo estipulado. Vale lembrar que existe uma resolução do Conselho Federal de Medicina que proíbe a entrega do BAM que não seja ao próprio ou através da justiça. De acordo com a resolução:

“Resolução 1.605/2000 do CFM

**Art. 1º: o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.” Diante disso o BAM do paciente poderá ser entregue ao mesmo, quando solicitado pelo próprio, na unidade de saúde UPA Ricardo de Albuquerque, obedecendo o prazo de emissão do mesmo.**

Desde já nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Atenciosamente,

Coordenação de Transparência/SES”

Diante do exposto, sugerimos o comparecimento do próprio cidadão à UPA Ricardo de Albuquerque para atendimento de sua solicitação.

(grifo nosso)

1.3. Narrados os fatos, preliminarmente cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o Requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, **visando buscar junto à Entidade Requerida nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta**, não tratando-se, de forma alguma, de hipótese a ser versada por meio do canal Fala.br, ao contrário do aventado pela entidade demandada.

1.4. Frise-se, ainda, que o Requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à Entidade Demandada, posto que os dados solicitados são de competência da Entidade Requerida, que não só os produz como também os mantém, conforme admitido pela mesma desde a sede singular, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018.

1.5. No entanto, a entidade demandada denegou ao requerente o direito de acesso à informação quanto para ter acesso integral ao BAM 092105070019, não obstante, a documentação de identificação do requerente inserida no sistema e-SIC; apresentando, em segunda instância, como fundamento o art. 1º da Resolução 1.605/2000 do CFM, segundo a qual, “o médico não pode, sem o **consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica**”, informando, ainda, que o BAM de um paciente só **poderia ser entregue ao mesmo**, quando solicitado pelo próprio.

1.6. Fundamento este plausível, no entanto, que deixa em aberto, dúvidas a serem sanadas: (i) *porque o documento anexado pelo requerente em fase singular não seria suficiente para fins de comprovação de que o requerente se trata do próprio paciente?* Caso em que, solicitamos, ao órgão demandado que apontando-nos **qual o motivo claro do documento de identificação apresentado não ser capaz de legitimá-lo, enquanto o próprio paciente**, para o atendimento do pedido de acesso à informação realizado por meio do sistema e-SIC/RJ; ou se (ii) foi detectado alguma irregularidade na documentação apresentada pelo requerente que pudesse comprometer o acesso à informação solicitada.

1.7. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, que apresentou às mesmas fundamentações como resposta para justificar a negativa de acesso a informação.

1.8. Por fim, diante do relatado nos subitens 1.5 e 1.6, opina-se pelo provimento parcial do presente recurso de acesso a informação.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância, para que o órgão demandado seja instado a informar a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, se o documento apresentado pelo requerente, em fase singular, seria suficiente ou não para fins de atendimento da solicitação de acesso a informação formulada, aferindo ou não o “**consentimento do paciente**” nos termos do previsto no art. 1º da Resolução 1.605/2000 do CFM, **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.728, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/06/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/06/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/06/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 01/07/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **19022098** e o código CRC **05FBC4E8**.